



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

nº 2230 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 23

>>Resoluções, Instruções e Notas

Pág. 26

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 27

>>Avisos

Pág. 28

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 29



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/20-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

**ASSUNTO:** Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Saúde

**JURISDICIONADO:** Controladoria Geral do Estado - CGE

**INTERESSADOS:** Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado (CPF 808.791.792-87)  
Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF 863.094.391-20)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMBATE À PANDEMIA COVID 19. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE. ALERTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO.

Constatado que o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia ainda não apresenta em sua completude os dados relacionados às contratações diretas realizadas pela SESAU em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública declarada pela pandemia do COVID-19, a medida necessária é a determinação à Controladoria Geral do Estado para que, em prazo fixado, realize as adequações e alimentações necessárias, em obediência à publicidade que devem ser pautados os atos públicos, salvo, as exceções legais e devidamente motivadas.

#### **DM 0220/2020-GCESS /TCE-RO**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo realizou levantamentos a respeito da disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos relativos à dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à Covid-19.
3. E, nos termos do Memorando n. 31/2020/SGCE (ID 955566 – págs. 1-4), o Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, informou que o Governo do Estado estava deixando de disponibilizar informações, em tempo real, que visavam manter o portal da transparência atualizado e adequado às exigências legais aplicáveis, em consonância com o que dispõe o art. 18 do Decreto 24.887/2020, que declarou o estado de calamidade pública no Estado, e com art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 do TCE/RO e, nesse sentido, submeteu à deliberação deste relator, proposta de expedição de alerta à Controladoria Geral do Estado, quanto à necessidade de que fossem adotadas as medidas pertinentes à regularização do referido portal.
4. Em análise, ressaltei a relevância das informações trazidas pela SGCE, pois, conforme evidências detectadas, e, em que pese as disposições contidas na Portaria n. 63/2020/CGE[1], restou verificado a ausência da necessária atualização em relação aos atos de contratações diretas realizados pela SESAU em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública declarada pela pandemia do novo Coronavírus.
5. Naquela oportunidade, destaquei que, não obstante tivesse havido a publicação da homologação de dispensa de licitação e do termo de ratificação no valor de R\$ 20.335.750,00, referente ao processo SEI n. 0036.117288/2020-03, no DOE de 30.3.2020, e já ter havido emissão de nota de empenho, não constavam informações a respeito da contratação no Portal da Transparência (unidade administrativa – FES – Fundo Estadual de Saúde).
6. E que, de acordo com o levantamento realizado pela Open Knowledge Brasil (OKBR), se constatou que 90% dos estados, incluindo o governo federal, ainda não publicavam dados que permitissem acompanhar em detalhes a disseminação da pandemia da Covid-19 pelo país, embora o Brasil tenha registrado seu primeiro caso em 26.2.2020. Com esse levantamento elaborou-se um ranking de transparência da Covid-19 e o Estado de Rondônia ficou na última classificação, com pontuação 0 e nível opaco.
7. Diante dessas circunstâncias, nos termos do Ofício n. 16/2020/GCESS[2], encaminhado no dia 7.4.2020 ao Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes Neto, expedi **alerta** à CGE quanto à necessidade de disponibilização das informações em tempo real, mantendo o portal da transparência atualizado e adequado às exigências legais aplicáveis, em consonância ao que dispõe o art. 18, do Decreto 24.887/2020 materializado pela Portaria 63/2020-CGE, e com art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 do TCE/RO, sob pena de eventual sanção.
8. Do teor do ofício foi dado ciência ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – atual relator da saúde[3] que, nos termos da Informação n. 002/2020-GCVCS[4], por ter constatado diversas inconsistências no portal da transparência do Governo do Estado (informações da Sesau – <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/>), determinou:

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, **decide-se:**

**I –Determinar a Notificação** do Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes(CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas e de controle interno necessárias para que haja a devida divulgação e atualização, no Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), dos valores de cada uma das contratações da área da saúde para o combate ao COVID-19, bem como da soma da quantia geral utilizada, durante este “estado de calamidade”, na forma do art. 7º, I, “a”, da IN n. 26/2010-TCE/RO; e, ainda, a disponibilização de todos os arquivos relacionados a tais processos, dentre os quais: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, dentre outros, com vistas ao atendimento amplo e pleno dos princípios da publicidade e da transparência, a teor do art. 5º, XIV e XXXIII, e 37, caput, da CRFB7/c/c art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais legislações correlatas, ou apresentem justificativas fundamentadas sob pena de multa na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

**II – Recomendar** ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, para que busquem ampliar as ações de publicidade e de transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate do COVID-19, com a criação de link específico, no Portal da Transparência do Governo do Estado, com acesso direto na página reservada à SESAU, contendo a relação completa e pormenorizada de tais processos, de modo a ser possível aferir o valor – individual e geral destas aquisições – bem como os arquivos documentados eletronicamente de cada uma das compras, efetivadas dentro deste período de “estado de calamidade”, para que toda a sociedade possa acompanhar a regular liquidação das despesas e tenha plena consciência das quantias dispendidas, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e accountability, a exceção dos casos que devam permanecer em sigilo, sobre os quais há de existir, sempre, as devidas motivação e fundamentação, tudo na linha do art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB;

**III–Intimar** do teor desta Informação o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Relator do Estado, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**; e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**;

**IV–Após** o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I, II e III, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que promova a juntada desta Informação ao Processo nº 00907/2020/TCE-RO, para o necessário acompanhamento dos desdobramentos advindos deste feito conjuntamente com o que se apura naqueles autos.

9. Após a manifestação da CGE<sup>[5]</sup>, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares/CECEX7<sup>[6]</sup>, em análise de cumprimento de decisão, concluiu que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19 estavam sendo divulgadas no portal da transparência do governo do estado de Rondônia, página da SESAU, onde foi disponibilizada seção intitulada “*Transparência COVID-19 – Fique por dentro das contratações e compras emergenciais e dos normativos publicados pelo Governo de Rondônia relacionados ao combate à Covid-19*”, seguindo o caminho “*compras e licitações*”>“*dispensa de licitações*”, e filtrando pela opção *Unidade Administrativa – SESAU ou FES*, informando ainda que a CGE disponibilizou, seguindo esse caminho, o Guia Orientativo das Compras Diretas – COVID19.

10. Destacou que não estavam sendo disponibilizados os arquivos contendo editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, e que, por isso, a transparência das informações dos processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 poderia e deveria ser ampliada em observância as normas que regem o tema e em prestígio ao art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

11. Nesse sentido, propôs que fosse determinado ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado que divulgassem todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19 e, a este último, que disponibilizasse o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas/COVID-19 na página principal do sítio do Governo do Estado.

12. Em apreciação ao relatório técnico exarei o despacho constante às págs. 64/66, do ID 955566, oportunidade em que ao reconhecer que a CGE e a SESAU, em conjunto, adotaram providências destinadas a regularizar a questão da transparência quanto aos processos de contratação afetos ao combate da Covid-19, o que resultou na ascensão do Estado de Rondônia no ranking realizado pela Open Knowledge Brasil (OKBR), da última classificação, com pontuação 0 e nível opaco para a 11ª, com pontuação 43, e nível médio, ponderei pela necessidade e possibilidade de avanços, mormente quanto à disponibilização de forma íntegra, transparente e completa dos dados.

13. Assim, nos termos propostos pela SGCE expedi novo **alerta**<sup>[7]</sup> à CGE para que, juntamente com a Secretária de Estado da Saúde, permanesse empreendendo os esforços necessários a garantir o amplo acesso das informações públicas quanto às compras e/ou aquisições realizadas ao combate da pandemia da Covid-19, especialmente quanto à disponibilização do Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid-19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a contar da notificação.

14. E quanto à necessidade de divulgação das informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, incluindo os arquivos contendo editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, salientei que referida determinação já fora empreendida por parte do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mas que, tal fato, não prejudicava reforço, naquela ocasião, para que houvesse o seu atendimento e cumprimento, em igual prazo.

15. Em 27.4.2020, o Controlador-Geral do Estado, nos termos do Ofício n. 788/2020/CGE-ASTIPC (ID 955567) informou ter regularizado o Portal da Transparência do Governo do Estado.

16. Após, em escorreta análise técnica, a CECEX-7 concluiu que as medidas para ampliação da transparência das informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 não foram implementadas, tendo em vista que não estavam sendo disponibilizados, para todas as contratações, os arquivos contendo extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros.

17. E ainda, o Guia Orientativo de Compras e Contratações Diretas COVID 19 não tinha sido disponibilizado na página principal do sítio do Governo do Estado, logo, em descumprimento ao alerta outrora emitido.

18. Assim, propôs a unidade técnica:

a. Expedir novo alerta ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que divulgue todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19, incluindo os arquivos contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros;

b. Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, que disponibilize o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia;

c. Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, que no menu "Dispensas de Licitações" divulgue apenas as informações sobre as dispensas, criando outros menus específicos para inexigibilidades, pregões e demais modalidades de licitação.

19. É o necessário relatório. DECIDO.

20. Consoante relatado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, por parte da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Saúde.

21. Pois bem. Não obstante já terem sido emitidos 2 (dois) alertas à Controladoria Geral do Estado, constata-se que, apesar dos avanços obtidos, não foi garantido o amplo acesso das informações públicas no que se refere às compras e/ou aquisições realizadas.

22. Conforme o relatório técnico, a CGE não se desincumbiu do ônus de divulgar as informações dos processos de contratação contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros, bem como não foi disponibilizado o Guia Orientativo de Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado de Rondônia.

23. Nesse sentido, revela-se que a transparência devida e exigida não vem sendo observada e cumprida em sua totalidade pela Controladoria Geral do Estado, em descumprimento, portanto, aos incisos XIV[8] e XXXIII[9], do art. 5º, da Constituição Federal.

24. Essa relatoria não deixa de reconhecer, como já o fizera em ato processual pretérito, a evolução alcançada quanto ao dever de transparência por parte do Estado.

25. Ocorre que, sendo a ferramenta da informação, parte fundamental no dever de transparência e publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, cujos dados devem ser disponibilizados de forma íntegra e completa, deve-se buscar e lograr êxito em alcançar integral eficiência em referida disponibilização de informações; o que, conforme analisou o corpo técnico não vem se cumprindo.

26. Assim, por dever de cooperação que, deve ser inerente por parte dos gestores públicos, deve ser concedido novo prazo para as adequações necessárias no Portal da Transparência do Governo do Estado.

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Divulgue todas as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da Covid-19, incluindo os arquivos contendo: editais, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, informações sobre valores unitários e quantitativo adquirido, dentre outros;

b) Disponibilize o Guia Orientativo Compras e Contratações Diretas Covid 19 na página principal do sítio do Governo do Estado;

c) Que no menu "Dispensas de Licitações" divulgue apenas as informações sobre as dispensas, criando outros menus específicos para inexigibilidades, pregões e demais modalidades de licitação;

II – Determinar a notificação, via ofício, da presente decisão do Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes e do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para que cumpra esta decisão e, após, decorrido o prazo concedido no seu item I, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para a necessária verificação de cumprimento e manifestação conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- [1] Que dispõe sobre procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou calamidade pública
- [2] Págs. 8/9, do ID 955566.
- [3] Memorando n. 24/2020/GCESS – pág. 11, do ID 955566.
- [4] Págs. 15/20, do ID 955566.
- [5] Ofício n. 607/2020/CGE-GAB – págs. 33/36, do ID 955566.
- [6] Relatório de análise de cumprimento de decisão - ID 955566, págs. 37/50.
- [7] Ofício nº 18/2020/GCESS (págs. 67/68, do ID 955566).
- [8] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- [9] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00314/20

PROCESSO : 1493/20-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face em face da Decisão Monocrática DM n. 84/2020/GCVCS (Processo Originário n. 808/2020)  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
RECORRENTE : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
Governador do Estado de Rondônia  
Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Ana Flora Camargo Gerhardt – CPF n. 220.703.892-00  
Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde  
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87  
Controlador Geral do Estado  
INTERESSADA : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
ADVOGADO : Maxwell Mota de Andrade  
Procurador do Estado  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno  
SESSÃO : 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido.
3. Preliminar de ilegitimidade da Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde reconhecida.
4. No mérito, provido para fins de excluir os itens I, II, III e IV da Decisão recorrida, vez que a aferição do cumprimento deve se dar in loco em caso desse jaez, e não com base exclusiva em análise documental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00 e Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, representados legalmente por Maxwell Mota de Andrade, Procurador do Estado de Rondônia, doravante denominados recorrentes, em face da Decisão Monocrática DM n. 84/2020/GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 808/20 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou providências aos ora recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde, Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00 e Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, representados legalmente por Maxwell Mota de Andrade, Procurador do Estado de Rondônia, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Excluir a responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, uma vez que as determinações excedem suas competências funcionais, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual n. 333/2005.

III – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, conceder provimento ao presente recurso, a fim de excluir os itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática DM n. 84/2020/GCVCS.

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria Geral do Estado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01434/2020  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros didáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.168269/2020-26)  
**REPRESENTANTE:** Empresa EKIPSUL Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI–EPP CNPJ sob o nº 04.603.900/0001-84  
Felipe Borella Costacurta – Sócio Administrador da Empresa  
CPF nº 061.442.139-02  
**RESPONSÁVEIS:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49);  
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DM nº 0196/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. A revogação da licitação por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido liminar, formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando a aquisição direta, em caráter emergencial, de livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Processo Administrativo SEI nº 0029.168269/2020-26)<sup>[2]</sup>.

2. Segundo consta do Projeto Básico da Chamada Pública para Contratação Emergencial<sup>[3]</sup>, os conteúdos pretendidos também são disponibilizados em HD e podem ser acessados por QR Code, o que possibilita aos alunos acessarem dos próprios celulares e podem assistir as vídeo aulas e comentários das questões dos livros durante o período de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de fls. 27/38 (ID 892621), o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0094/2020-GCFCS/TCE-RO, às fls. 46/50 (ID 895055), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica preliminar.

4. Consta dos autos, às fls. 82/83 (IDs 902310 e 902312), Aviso de Suspensão do presente Chamamento Público por decisão da própria administração contratante, devidamente assinado e publicado na página eletrônico da SUPEL e em jornal de grande circulação.

5. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 902923 (fls. 84/97), a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, por reconhecer a existência de possível irregularidade no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual. Além disso, pugnou pela concessão do pedido de tutela antecipatória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

56. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **procedência parcial** da representação formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli - Epp, CNPJ n. 04.603.900/0001-84, em face do Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade:

**57. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/aprovou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:**

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa, vez que não restou demonstrada a relação de causalidade e a urgência entre a aquisição da Coleção PréVestibular do Projeto Preciso Saber Mais e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Conceder tutela inibitória** com o fim de determinar ao superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO<sup>[4]</sup>, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b. **Determinar a audiência** do responsável indicado na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, **razões de justificativas**, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada.

6. Remetidos os autos ao meu Gabinete, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0115/2020<sup>[5]</sup>, na qual reconheci, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizavam a manutenção da suspensão do sobredito Chamamento Público, tendo em vista que o mesmo se encontrava suspenso por decisão da Administração Estadual. Além disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, determinei que fosse realizada a audiência do gestor da SEDUC acerca da irregularidade indicada no Relatório Técnico (ID 902923), *verbis*<sup>[6]</sup>:

**I – Determinar** ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguintes irregularidade contidas no item 57, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 902923), a saber:

**57. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/aprovou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:**

a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa, vez que não restou demonstrada a relação de causalidade e a urgência entre a aquisição da Coleção PréVestibular do Projeto Preciso Saber Mais e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020.

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), referido no **item I** supra, quanto à determinação ali contida;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

7. Devidamente notificados<sup>[7]</sup>, os Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu e Márcio Rogério Gabriel apresentaram suas justificativas, por meio dos Documentos nº 5596/20 e 4192/20, na aba de juntados/apensados.

8. O Corpo Instrutivo, após exame da documentação encaminhada, como se colhe do Relatório de Análise Técnica ID 949538, verificou que a Administração Estadual, por iniciativa própria, promoveu a revogação do Chamamento Público em referência, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos, ante a perda do objeto, conforme conclusão a seguir transcrita:

### 3. CONCLUSÃO

14. Finalizada a análise da documentação juntada aos autos referentes ao Chamamento Público para Contratação Emergencial n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO e considerando a revogação do mesmo, é que se entende que os presentes autos devam ser arquivados na forma regimental, ante a perda de seu objeto.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Declarar a perda do objeto** dos presentes autos, em razão da revogação do Chamamento Público para Contratação Emergencial n. 085/2020/CEL/SUPEL/RO, processo administrativo nº 0029.168269/2020-26, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito;

**5.2. Arquivar** os autos, depois de publicada a decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

9. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0241/2020-GPGMPC<sup>[8]</sup>, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com a Unidade Técnica, opinou pela extinção do feito e arquivamento, nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I - conheça, preliminarmente, da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do chamamento público pelo próprio ente jurisdicionado;

III – alerte os responsáveis de que as contratações emergenciais pautadas no estado de calamidade pública, estabelecido por meio do Decreto Estadual n. 24.979/2020, guardem relação direta com o combate e enfrentamento da pandemia, devendo obediência estrita às regras licitatórias vigentes, notadamente quanto aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

São os fatos necessários.

10. Como se vê, a Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP encaminhou Representação em face do Edital de Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição direta, em caráter emergencial, de livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Processo Administrativo SEI nº 0029.168269/2020-26)<sup>[9]</sup>.

11. Restou demonstrado que a Administração Pública revogou o presente certame. Por tal motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[10]</sup> e o Ministério Público de Contas<sup>[11]</sup> propuseram a extinção do feito, sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto.

12. De fato, a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu **Revogar o Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO**, conforme **Aviso de Revogação** publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1428, de 23.7.2020, o qual também encontra-se disponibilizado no seguinte endereço eletrônico do Governo do Estado de Rondônia: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/357595/>.

13. O artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14. No presente caso, o Aviso de Revogação, emitido pelo Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, consignou que a revogação do procedimento foi solicitada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

15. Assim, a revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

16. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

17. Diante do exposto, considerando que a Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, promoveu a revogação do Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, **DECIDO**:

**I – Extinguir** o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do Chamamento Público nº 085/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição direta, em caráter emergencial, de livros de Biologia, Química, Matemática e Física da Coleção Pré-Vestibular do Projeto Preciso Saber Mais – Editora DC de Curitiba-PR, para atender os alunos matriculados no 2º ano do ensino médio regular da Rede Estadual de Educação em 2020;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS VI.VII

[1] Inicial da Representação às fls. 2/25 dos autos (ID 891738).

[2] Aviso de Chamamento Público à fl. 9 dos autos (ID 891738).

[3] Cópia do Projeto Básico e Anexo II – Minuta de Contrato às fls. 10/18 dos autos (ID 891738).

[4] “18Conforme último movimento no Processo SEI 0029.168269/2020-26, a contratação encontra-se suspensa *sine die* por ordem da Seduc, conforme publicação no diário da Amazônia em 16/06/2020”.

[5] ID 908312.

[6] Fls. 79/80 dos autos (ID 832291).

[7] Certidão Técnica registrada com o ID 909803.

[8] ID 959713.

[9] Aviso de Chamamento Público à fl. 9 dos autos (ID 891738).

[10] ID 949538.

[11] ID 959713.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 07205/17– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Adriana de Oliveira Sebben - CPF nº 739.434.102-00

Jose Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15

Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

**DM 0163/2020-GCJEPPM**

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste MPRES, em 2017, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.
2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00513/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.
3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria (ID=882489) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.: 0275/2020-GPEPSO, ID=891660) verificaram que alguns itens do Acórdão APL-TC 00513/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração, razão pela qual determinei (DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, ID=895331) que se promovesse a:
  - a) Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1[1] e A2[2];
  - b) Audiência do Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, solidariamente com o Superintendente do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A3[3], A4[4] e A5[5].
  - c) Notificação do Superintendente do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, em conjunto com a Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, para que, no prazo de 90 dias, adotassem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do I, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6[6].
4. Devidamente notificados, apertou nesta Corte o Doc. 06421/20, subscrito pela Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, em que solicita prorrogação do prazo para apresentação de defesa quanto aos itens acima descritos.
5. No Despacho de ID=952932 destaquei que a Controladora daquela municipalidade não justificou sua solicitação com a indicação dos motivos, nem trouxe documentos que a fundamentem, ou seja, encontram-se ausentes elementos de convencimento para o deferimento daquele pedido, razão pela qual determinei a expedição de ofício endereçado à requerente, para que apresentasse justificativa para a dilação de prazo solicitada.
6. A resposta veio através do Doc. 06610/20 (ID=954528), em que a Controladora aduziu que: *"os inúmeros transtornos ensejados pelo período atípico da pandemia do coronavírus contribuíram para a necessidade da solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da apresentação de defesa das infrações apontadas, tendo em vista que constantemente vem sendo necessário o isolamento de alguns servidores, de diversos departamentos do ente municipal, alguns por motivos de suspeita e outros por confirmação de contágio do coronavírus. No intuito de prevenir propagação do vírus, os isolamentos ocorreram e vem ocorrendo em diversos departamentos da administração, e com isolamento de alguns servidores houve dificuldade na extração de informações e peças que seguirão anexadas na apresentação de defesa acerca das infrações apontadas"*.
7. Pois bem.
8. Inicialmente, há que se destacar que o prazo para apresentação de defesa é peremptório, portanto, dever-se-ia indeferir o pedido de dilação.
9. No entanto, observo que a DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, ID=895331, além de determinar a audiência dos responsáveis para apresentação de defesa quanto ao não atendimento do Acórdão APL-TC 00513/2017, também determinou a notificação do Superintendente do RPPS, Isael Francelino, em conjunto com a Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, para que adequassem e melhorassem o plano de ação a fim de cumprir na íntegra o comando do I, alínea "d", do Acórdão mencionado alhures, no prazo de 90 dias.
10. Assim, considerando a justa causa apresentada pela Controladora no tocante à impossibilidade material e temporária de atendimento à DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, ID=895331, em virtude da pandemia do coronavírus, em **caráter excepcional**, decido:

I – Deferir, **em caráter excepcional**, o pedido de dilação de prazo formulado pela Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, para atendimento da DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, ID=895331, por mais 15 dias, a partir da ciência desta decisão, com fundamento no art. 223, §2º, do CPC.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

II – Dar ciência desta decisão à requerente, a Controladora Interna Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15 e ao Superintendente do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide*, v. g., Portarias ns. 245 e 282/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

III – Sobresteja-seo feito no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido.

IV – Apresentada ou não a defesa e/ou documentos, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva, em cumprimento ao item VI da DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, ID=895331.

V – Deixo de encaminhar os autos ao MPC para emissão de parecer em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N** 1: 541/20 - TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADOS:** Maria Aldjuce Salviano de Moura e outros.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n- 003/2015.

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

### DECISÃO 0092/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N: 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1532, de 08.09.2015 (fls. 39/54 do ID 895144).
2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Pablo Henrique Rosa da Silva (fl.171 do ID 895143), Maria Aldjuce Salviano de Moura (fl. 147 do ID 895143) e Aline Cristina Zorzi (fl. 158 do ID 895143), de forma que solicitou o envio de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 899422).
3. Esta relatoria, convergindo com a proposição da unidade técnica, por meio da Decisão n. 53/2020-GABEOS, determinou ao gestor do município de Ariquemes que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços (ID 927809).
4. Em resposta à decisão, o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes encaminhou, por meio do ofício n. 59/CGM/2020 (ID 942387), apenas documentos dos servidores Maria Aldjuce Salviano de Moura (fls. 15/17, ID 942387), Aline Cristina Zorzi (fls. 3/13, ID 942387) e Pablo Henrique Rosa da Silva (fls. 24/26, ID 942387) de um dos cargos, sem colacionar dados do cargo que tomaram posse no município de Ariquemes.
5. A unidade técnica considerou insuficientes para o saneamento dos presentes autos, de forma que indicou a necessidade de envio da documentação (folhas de ponto ou escalas de plantão ) dos cargos laborados no município de Ariquemes, objeto desses autos, uma vez que só vieram dos cargos cujos servidores já exerciam anteriormente. Assim, a fim de aferir a compatibilidade de horários entre os cargos, fez a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (ID 948776):

**I – Realizar nova diligência** visando a obtenção das folhas de ponto ou escalas de plantão do órgão em que os servidores, Maria Aldjuce Salviano de Moura, Aline Cristina Zorzi e Pablo Henrique Rosa da Silva, possuem vínculo perante o Município de Ariquemes, a fim de que se possa realizar o confronto de dados e comprovar a compatibilidade de horários dos servidores, bem como a legalidade de seus atos admissionais.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos, verifica-se que os servidores Pablo Henrique Rosa da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura e Aline Cristina Zorzi acumulam dois cargos públicos, conforme declarações acostadas às páginas 147, 158 e 171 do ID 895143. No entanto, apesar de se tratar de acumulações aparentemente legais, visto que se enquadram nas possibilidades previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal (dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde), não restou comprovada a compatibilidade horária dos cargos, conforme determina o dispositivo constitucional:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

7. Esta relatoria determinou o envio das informações, via Decisão n. 53/2020-GABEOS, só que, de acordo com a unidade técnica do Tribunal, o gestor do município de Ariquemes trouxe aos autos apenas de um dos cargos, sem nenhum documento dos cargos exercidos em Ariquemes, objeto do Edital n. 003/2015 em análise.

8. Desse modo, ante a ausência das folhas de ponto e/ou escalas de plantão dos cargos do município de Ariquemes, resta prejudicada a análise da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, motivo pelo qual se faz necessário renovar determinação objeto da Decisão n. 53/2020-GABEOS para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO<sup>[1]</sup>, de forma que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro dos atos admissionais em apreço.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Ariquemes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I - Encaminhe a esta Corte de Contas** folhas de ponto e/ou escalas de plantão dos servidores **Pablo Henrique Rosa da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura e Aline Cristina Zorzi** referente aos cargos que exercem no município de Ariquemes, admitidos mediante concurso público regido pelo Edital n. 003/2015, objeto destes autos, de modo que se possa realizar o confronto de dados e comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos que acumulam, para os fins da legalidade de seus atos admissionais.

**II. Oportunizar** aos servidores para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01697/2020

**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, diante de possíveis irregularidades atinentes à inexigibilidade de licitação processada nos autos administrativos de nº 508-1/2020 - Contratação de Sociedade Individual de Advocacia para Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o objetivo de recuperar créditos identificados.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Procuradora de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

**RESPONSÁVEIS:** **Lucivaldo Fabricio de Melo** - CPF nº 239.022.992-15

Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

**Gregori Agni Rocha de Lima** - CPF nº 899.144.062-20

Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0193/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS FINALÍSTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. ENCERRAMENTO BILATERAL DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, representado pela d. Procuradora de Contas, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação<sup>[2]</sup> desencadeada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para a contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01), tendo por objeto a "Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados"<sup>[3]</sup> (Processo Administrativo nº 508-1/2020).

2. A Representante aponta que o objeto pretendido pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari contempla serviços que constituem atividade precípua da Administração Pública, diante do fato de que a contratação objetiva a atuação de profissionais em matérias inerentes aos ramos tributário, previdenciário, público e fiscal, de modo que consolidam atividades típicas e essenciais, as quais não podem ser delegadas a terceiros, mas exercidas por corpo próprio de servidores de carreiras específicas, submetidos à regra do concurso público, consoante preconiza o artigo 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal.

2.1 Afirma que, ainda que fosse possível a contratação de tal atividade, não poderia ser objeto de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não se demonstra a inviabilidade da disputa para a prestação dos serviços de assessoria fornecidos pela empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, pois não seria a única no mercado a atender às necessidades da Administração Pública.

3. Inicialmente processados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP os autos foram submetidos à análise dos critérios de selektividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e, preenchidos tais critérios, prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0121/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>[4]</sup>, de forma a determinar o processamento como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019.

3.1 Na ocasião, atendendo ao pedido da Representante, deferi, ainda, o pedido de Tutela Antecipatória, de forma a determinar a imediata suspensão da contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

4. O Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo, Prefeito Municipal, e o Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, Secretário Municipal de Fazenda de Candeias do Jamari, foram devidamente notificados da Decisão Monocrática DM nº 0121/2020/GCFCS/TCE-RO, conforme documento digitalizado registrado sob o ID=911162.

4.1 Por meio do Ofício nº 211/2020/SGCE/TCE-RO (ID=928126) a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte solicitou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cópia integral do Processo Administrativo nº 508-1/2020 e que fossem todas as informações do processo disponibilizadas no Portal Transparência daquela Administração.

5. Em resposta a solicitação da SGCE o Prefeito Municipal encaminhou, por meio do Ofício nº 204/GAB/2020, a documentação protocolizada sob o nº 05098/2020, analisada, em seguida, pela Unidade Técnica que, nos termos do Relatório registrado sob o ID=942333, apontou para o distrato de prestação de serviços advocatícios, datado de 17.7.2020, publicado em 13.8.2020, constante à pg. 101 (ID=930820).

5.1 Assim, concluiu pela perda do objeto, "tendo em vista a rescisão amigável do Contrato nº 11/2020", e propôs que sejam os autos arquivados, dada a perda do interesse de agir com relação à contratação por inexigibilidade de licitação processada nos autos administrativos nº 508-1/2020,

e ainda, que sejam os responsáveis alertados quanto a “que a reincidência no cometimento de impropriedades na contratação de serviços terceirizados para prática de atividades finalísticas da administração pode dar ensejo à futura reprimenda desta Corte de Contas”.

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Nobre Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, exarou o parecer nº 0235/2020-GPGMPC, registrado sob o nº ID=956025, opinando que seja a presente representação conhecida, “visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie”, e que seja extinto o processo, sem apreciação do mérito, “seja por perda superveniente do objeto, seja por falta de interesse de agir da Corte, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, considerando o desfazimento da contratação”.

6.1 Opinou ainda que sejam os responsáveis alertados no que se refere a contratação de serviços terceirizados para prática de atividades finalísticas da administração, “que devem ser desempenhadas por servidores de carreira do quadro da municipalidade, a exemplo gestão tributária e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros”.

É a síntese dos fatos.

7. De pronto, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação, conforme prescritos no art. 82-A, inciso III, c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte.

8. Como visto, o MPC formulou Representação, com pedido de Tutela Antecipada, acerca de possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação desencadeada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para a contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia para contratação da prestação de serviço de realização de Auditorias Operacionais com o objetivo de recuperar créditos identificados, o que contempla, conforme representado, serviços que constituem atividade precípua da Administração Pública.

8.1 Deferida a Tutela de Urgência, que determinou a imediata suspensão da contratação da referida Empresa, o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, após notificação da decisão, em comum acordo com a contratada, Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01), resolveram, nos termos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, à pg. 102 da documentação protocolizada sob o nº 05098/20, “por fim ao contrato de prestação de serviços advocatícios anteriormente pactuado”, ficando a contratada desobrigada a prestar os serviços previstos no contrato nº 011/2020 do Processo Administrativo nº 508-1/2020 e a contratante a quaisquer pagamentos contratuais ou a título de multa.

8.2 O distrato acordado entre as partes põe fim a causa que ensejou a Representação pelo Ministério Público de Contas, assim, ratifico os entendimentos técnico e ministerial, por entender que os autos devem ser extintos, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, e consequentemente pela falta de interesse de agir desta Corte.

8.3 Convirjo, também, com a necessidade de alertar aos Responsáveis que a reincidência na contratação de serviços terceirizados para prática de atividades finalísticas da administração, que por sua vez devem ser desempenhadas por servidores de carreira do quadro municipal, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, entre outras possíveis condenações.

9. Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, DECIDO:

**I - Conhecer**, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 82-A, inciso III, c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC/RO, referente à possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação desencadeada pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para a contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01), tendo por objeto a “Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados” (Processo Administrativo nº 508-1/2020);

**II - Extinguir** o processo, sem exame de mérito, com espeque no art. 247, § 4º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da rescisão bilateral do serviços advocatícios contratado, previstos no contrato nº 011/2020 do Processo Administrativo nº 508-1/2020, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO e a empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01);

**III - Alertar** ao Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal (CPF nº 239.022.992-15) e ao Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima** - Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento de Candeias do Jamari (CPF nº 899.144.062-20), ou que vier a substituir-lhes legalmente, que a reincidência na contratação de serviços terceirizados para prática de atividades finalísticas da administração, que devem ser desempenhadas por servidores de carreira do quadro da municipalidade, a exemplo da gestão tributária e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, poderá resultar na aplicação de sanção aos Responsáveis;

**IV - Determinar** ao Departamento de Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento do item III desta Decisão, e intimação do MPC, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) processado como Representação, conforme DM nº 0121/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=909680).

[2] Realizada com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Termo de Referência constante das fls. 2/9 do Processo Administrativo nº 508-1/20200.

[3] [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO\\_DE\\_REFERENCIA\\_34.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO_DE_REFERENCIA_34.pdf)

[4] ID=909680

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04088/2015

**SUBCATEGORIA:** Parcelamento de Débito

**ASSUNTO:** Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01836/2009 - Acórdão nº 53/2015 - PLENO

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Chupinguaia

**RESPONSÁVEL:** Marilúcia Campos Siqueira - CPF nº 811.190.892-04

ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0197/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00028/16[1], que retorna a esta Relatoria para deliberação acerca de sua quitação pela Senhora Marilúcia Campos Siqueira - ex-Secretária Municipal de Bem Estar Social, referente ao débito imputado nos termos do item II do Acórdão nº 53/2015- PLENO, proferido no processo nº 01836/2009/TCE-RO.

2. Após o recolhimento das parcelas, os autos foram enviadas para análise da Unidade Técnica (ID=927637), que verificou a existência de saldo devedor remanescente no montante de R\$2.951,60 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), razão pelo qual sugeriu que a quitação fosse condicionada ao recolhimento do referido valor com a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

3. Vindo os autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0158/2020/GCFCS/TCE-RO[2], de forma a determinar ao Departamento do Pleno a notificação da Senhora Marilúcia Campos Siqueira, para que apresentasse a esta Corte comprovante de recolhimento do saldo devedor no valor de R\$2.951,60, referente a atualização monetária e incidência de outros acréscimos legais, ou adotasse as providências que entendesse necessárias à quitação do referido saldo.

4. Devidamente notificada (ID=942384), a Senhora Marilúcia Campos Siqueira, encaminhou a esta Corte, por meio da documentação protocolizada sob nº 05539/20, cópias da Guia de Recolhimentos do saldo devedor para quitação de débito referente ao Acórdão nº 53/2015 - PLENO, aos cofres do Tesouro Municipal de Chupinguaia.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que Senhora Marilúcia Campos Siqueira, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos por ela efetivados aos cofres do Tesouro Municipal de Chupinguaia, referente ao débito a ela imputada através do item II do Acórdão nº 53/2015-PLENO, prolatado no Processo nº 01836/09TCE-RO.

6.1. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação do débito, especialmente por restar comprovado a real intenção da responsabilizada em cumprir com as sanções que lhe foram impostas por esta Corte de Contas.

7. Cabe ressaltar que à Senhora Marilúcia Campos Siqueira foi concedida quitação das multas consignadas nos itens V e IX da Acórdão nº 53/2015-PLENO, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0032/2019 (ID=751938).

8. Assim, ante todo o exposto, **DECIDO:**

**I – Conceder** quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora **Marilúcia Campos Siqueira** - CPF nº 811.190.892-04 - ex-Secretária Municipal de Bem-Estar Social do Município de Chupinguaia, do débito consignado no item II do Acórdão nº 53/2015- PLENO, prolatado nos autos nº processo nº 01836/2009/TCE-RO, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO;

**II – Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01836/2009 e, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01630/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**INTERESSADO:** Laércio Marchini, Prefeito (CPF 094.472.168-03)  
**RESPONSÁVEL:** Laércio Marchini, Prefeito (CPF 094.472.168-03)  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. REPASSE FINANCEIRO. LIMITE CONSTITUCIONAL. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possível irregularidade formal quando da análise preliminar nas contas do poder executivo municipal, consistente no repasse financeiro a maior ao legislativo, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

#### **DM 0223/2020-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2019, do chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Laércio Marchini, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 961792), a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela possível infringência ao disposto no art. 29-A, incisos I a VI e §2º, inciso I, da Constituição Federal, em razão do repasse financeiro ao Poder Legislativo, no exercício de 2019, acima do limite, razão pela qual propôs a citação em audiência do Prefeito Municipal pelos achados de auditoria A1:

#### **3. Conclusão**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, destacamos uma possível irregularidade:

**A1. Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2019 acima do limite.**

Em função da gravidade desta ocorrência e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela não aprovação das contas do chefe do Executivo do município de Corumbiara, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Laercio Marchini, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Laercio Marchini, CPF: 094.472.168-03, na qualidade de Prefeito, do município de Corumbiara, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
4. Conforme relatado trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2019, do chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Laércio Marchini, na qualidade de Prefeito.
5. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2019, no valor de R\$ 1.541.809,80, foi equivalente a 8,09% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de verificação do limite e, portanto, em desconformidade à legislação correlata que estabelece o limite de 7%.
6. Ainda, segundo àquela especializada, mesmo que considerado o valor de devolução de recursos da Câmara Municipal, no importe de R\$ 46.949,50, o percentual máximo permitido igualmente foi extrapolado, apresentando um total de R\$ 1.494.860,30 de repasse efetivo, o que equivale a 7,84% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite.
7. Assim, diante do trabalho realizado pela unidade técnica verifica-se a presença, em tese, de possível irregularidade, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 961792, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto à irregularidade discriminada ao longo da análise técnica.
8. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

**I –** Citar Laércio Marchini, CPF 094.472.168-03, na qualidade de Prefeito do município de Corumbiara, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, para apresentar justificativas acerca da seguinte impropriedade apresentada pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

A1. Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2019 acima do limite.

**II –** Vencido o prazo referente ao item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

**III –** Dar ciência ao Ministério Público de Contas dos termos desta decisão;

**IV –** Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão **COM URGENCIA.**

**Fica autorizado os meus de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00316/20

PROCESSO: 00647/19– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela de urgência em face do acórdão APL-TC 00254/18, referente ao Processo nº 04250/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RECORRENTE: Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72)

ADVOGADOS: Allan Pereira Guimaraes – OAB/RO n. 1.046

Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1.214

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 5 DE NOVEMBRO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA.

OBEDIÊNCIA AO ART. 926 DO CPC/15. PRINCÍPIO DA ASSERTÇÃO. CONHECIMENTO.

MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO POR CARGO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, INC. V, DA CF/88. PARECER PRÉVIO N. 108/2004.

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIRO DE FORMA ILEGAL.

MÉDICO QUE EMPRESTA O SEU NOME PARA O MUNICÍPIO CONTINUAR RECEBENDO INCENTIVOS FEDERAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA ESPOSA. APARENTE DESCUMPRIMENTO DO DEVER TRIBUTÁRIO.

CONTAS JULGADAS IRREGULARES SEM DÉBITO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MULTA. PRECEDENTE DO TCU.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência, esta Corte de Contas já decidiu que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 22/06/2017).

2. Em obediência ao art. 926 do CPC/15, mantem-se a coerência jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018, acórdão APL-TC 00104/18) para conhecer o recurso de revisão com amparo no princípio da asserção.

3. É inconstitucional a criação de cargos em comissão para a contratação de médicos, para a prestação de serviços típicos da atividade, independentemente da nomenclatura que se utilize, por força da vedação constante do art. 37, inc. V, da CF/88, que restringe tais cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Parecer Prévio n. 108/2004).

4. Apesar do médico contratado ter “emprestado” o seu nome para que o município continuasse recebendo incentivos federais do Programa de Saúde da Família – PSF, os serviços médicos foram prestados por terceiro, embora de forma ilegal, sendo forçoso excluir o débito, ante a inexistência de dano ao erário.

5. Em tese, há descumprimento do dever tributário da obrigação principal e acessória pelo profissional da saúde que “empresta” o seu nome para que o município continuasse recebendo recursos federais do programa de saúde da família, e que recebe dinheiro público (salário) e, não prestando o serviço, os repassa, por fora, a terceiro que efetivamente prestou os serviços, mediante depósito em conta corrente da esposa.

6. Se as contas são julgadas irregulares sem existência de débito e há infração a norma legal comprovada pela conduta reprovável do agente, impõe-se a conversão do sancionamento pecuniário, mormente se for para reduzir o valor da multa, adequando-se, por consequência, o seu fundamento legal (Precedente: Acórdão n. 2813/2017 – TCU – 1ª Câmara, j. 09/05/2017)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Luiz Carlos Ferrari, por intermédio de seus advogados, objetivando a reforma do acórdão APL-TC 00254/2018, proferido nos autos da tomada de contas especial, processo n. 4.240/2010, instaurada para apurar acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques, nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que apresentou voto divergente da Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade, em:

I – Em preliminar, conhecer do recurso de revisão interposto por Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72) em face do acórdão APL-TC 00254/18, proferido no Processo n. 4250/10/TCE-RO (tomada de contas especial), com amparo no princípio da asserção e em obediência ao art. 926 do CPC/15, em razão dos precedentes desta Corte de Contas nesse sentido;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão para tornar sem efeito o item IV do Acórdão APL-TC 0254/18, pois há demonstração de inocorrência de dano ao erário em razão da prestação de serviço médico por Robson Cristiano Monteiro Lizzo que substituiu o recorrente nos plantões médicos;

III – Manter o julgamento irregular da tomada de contas especial, por violação ao art. 37, incisos II, V e XVI, da Constituição Federal em relação à acumulação de cargos de forma ilegal, nos termos do art. 16, inc. III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 e não mais pela letra “c”;

IV – Excluir o débito imputado, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e, via de consequência, dar quitação quanto ao débito, conforme o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar c.c. o art. 23, parágrafo único, do RITCE/RO, ratificando-se a tutela de urgência deferida por meio da Decisão Monocrática nº 0041/2019-GABJFS;

V – Determinar o cancelamento das CDAs existentes por força do Acórdão APL-TC 0254/18-Pleno, em nome do recorrente Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72), uma vez alterado o fundamento e o valor da multa sancionatória aplicada no acórdão guerreado;

VI – Reduzir a multa no valor mínimo legal de R\$ 1.250,00, alterando o seu fundamento com suporte no art. 55, inc. I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e nas jurisprudências do c. TCU e do e. STF, ao recorrente Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72), pelo fato das contas terem sido julgadas irregulares sem imputação de débito ao erário e, também, por ato praticado com infração à norma legal (art. 37 CF/88), consubstanciados nos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade;

VII – Fixar, nos termos do art. 2º da Resolução n. 320, de 15/06/2020, que alterou a alínea “a”, do inc. III, do art. 31 do RITCE/RO, o prazo improrrogável de 30 dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do recorrente;

VIII – Advertir que a multa cominada deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil S/A, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IX – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72), por meio de seus advogados constituídos, Allan Pereira Guimaraes (OAB/RO n. 1.046) e Maguis Umberto Correia (OAB/RO n. 1.214), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Determinar, com efeito imediato, que seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para que tome ciência deste acórdão e proceda às baixas pertinentes junto ao SITAFE e PACED n. 2.860/18 das CDAs existentes por força do acórdão APL-TC 0254/18 – Pleno, em nome do recorrente Luiz Carlos Ferrari (CPF n. 599.346.622-72);

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

XII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00317/20

PROCESSO: 04000/18– TCE-RO.

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo nº 04250/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RECORRENTE: João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.622-53)

ADVOGADOS: Octávia Jane Lédo Silva – OAB/RO n. 1.160

Raimisson Miranda – OAB/RO n. 5.565

Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 7ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 5 DE NOVEMBRO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA.

CONHECIMENTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 926 DO CPC/15. PRINCÍPIO DA ASSEÇÃO.

DECISÃO JUDICIAL ABSOLVENDO O AGENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCE/RO SOBRE OS MESMOS FATOS. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA.

ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

CONTAS JULGADAS IRREGULARES SEM DÉBITO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MULTA. PRECEDENTE DO TCU.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência, esta Corte de Contas já decidiu que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 22/06/2017).
2. Em obediência ao art. 926 do CPC/15, mantem-se a coerência jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018, acórdão APL-TC 00104/18) para conhecer o recurso de revisão com amparo no princípio da asserção.
3. A acumulação remunerada de cargos e empregos públicos é proibida pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. XVI que, no caso concreto, restou evidente, pois o agente acumulou o cargo de médico bolsista, médico da unidade mista de saúde e médico plantonista, todos no município de Costa Marques.
4. Se as contas são julgadas irregulares sem existência de débito e há infração a norma legal comprovada pela conduta reprovável do agente, impõe-se a conversão do sancionamento pecuniário, mormente se for para reduzir o valor da multa, adequando-se, por consequência, o seu fundamento legal (Precedente: Acórdão n. 2813/2017 – TCU – 1ª Câmara, j. 09/05/2017).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por João Octávio Silva Morheb, por intermédio de seus advogados, objetivando a reforma do acórdão APL-TC 0254/18, proferido nos autos da tomada de contas especial, processo n. 4.250/10-TCE/RO, instaurada para apurar acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques, nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que apresentou voto divergente da Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade, em:

I – Em preliminar, conhecer do recurso de revisão interposto por João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53) em face do acórdão APL-TC 00254/18, proferido no Processo n. 4250/10/TCE-RO (tomada de contas especial), com amparo no princípio da asserção e em obediência ao art. 926 do CPC/15, em razão dos precedentes desta Corte de Contas no mesmo sentido;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão para tornar sem efeito o item III do Acórdão APL-TC 0254/18, pois há demonstração de inocorrência de dano ao erário em razão da prestação de serviço, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, autos n. 0000346-60.2013.8.22.0016, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Costa Marques/RO;

III – Manter o julgamento irregular da tomada de contas especial, por violação ao art. 37, inc. II, V e XVI, da Constituição Federal em relação à acumulação de 3 cargos de forma ilegal, nos termos do art. 16, inc. III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 e não mais pela letra “c”;

IV – Excluir o débito imputado, nos termos do art. 16, inc. I da Lei Complementar n. 154/96 e, via de consequência, dar quitação, quanto a débito, conforme o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar c.c. o art. 23, parágrafo único, do RITCE/RO;

V – Determinar o cancelamento das CDAs existentes por força do acórdão APL-TC 0254/18 – Pleno, em nome do recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53), uma vez alterado o fundamento e o valor da multa sancionatória aplicada no acórdão guerreado;

VI – Reduzir a multa para o valor mínimo legal de R\$ 1.250,00, alterando o seu fundamento com suporte no art. 55, inc. I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nas jurisprudências do c. TCU e do e. STF, ao recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53), pelo fato das contas haverem sido julgadas irregulares sem imputação de débito ao erário e, também, por ato praticado com grave infração à norma legal (art. 37, incs. II, V e XVI, da CF/88), consubstanciados nos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade e sobretudo pela acumulação irregular de 3 cargos públicos;

VII – Fixar, nos termos do art. 2º da Resolução n. 320, de 15/06/2020, que alterou a alínea “a”, do inc. III, do art. 31 do RITCE/RO, o prazo improrrogável de 30 dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do recorrente;

VIII – Advertir que a multa cominada deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil S/A, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IX – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53), por meio de seus advogados constituídos, Octávia Jane Lédo Silva (OAB/RO n. 1.160), Raimisson Miranda (OAB/RO n. 5.565), Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Determinar, com efeito imediato, que seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para que tome ciência deste acórdão e proceda às baixas pertinentes junto ao SITAFE e PACED n. 2.860/18 das CDAs existentes por força do acórdão APL-TC 0254/18 – Pleno, em nome do recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53);

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

XII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0012/2020-D1°C-SPJ  
PROCESSO N.: 00138/13/TCE-RO. [e].  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho - RO  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Silva Filho  
FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 42/2020/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, (CPF n. 249.288.873-87), na qualidade de representante legal da empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, por meio da DM 0140/2020-GCVCS (ID 960453), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item I, subitens I.I e I.II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCSC (ID 644636), em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e ao que preceitua o artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93, solidariamente com a empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA., e/ou recolha aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 00138/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula 207

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0013/2020-D1ªC-SPJ  
PROCESSO N.: 00138/13/TCE-RO. [e].  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho - RO  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.  
RESPONSÁVEL: PVH Construção de Terraplanagem Ltda.  
FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 43/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, que tem como representante legal o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, (CPF n. 249.288.873-87), por meio da DM 0140/2020-GCVCS (ID 960453), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item I, subitens I.I e I.II, do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWCS (ID 644636), em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; e ao que preceitua o artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93, solidariamente com o Senhor OSVALDO SILVA FILHO, e/ou recolha aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 00138/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula 207

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 01949/2020  
INTERESSADA: Osmar Fernando Leão  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0509/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 10/3/2020, pelo servidor Osmar Fernando Leão, matrícula 196, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando o gozo de 01 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0189905).
2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente, o Coordenador Especializado em Fiscalização de Atos e Contratos, Álvaro Rodrigo Costa, e o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0190392 e 0191425), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 064/2020-Segesp – ID nº 0193251), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196278). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A chefia imediata do interessado, em 28/10/2020, remeteu os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, “informando que as condições que se fizeram necessárias para conversão da licença prêmio em pecúnia permanecem” (ID nº 0244362).
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0245366/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Osmar Fernando Leão, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 196, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, dadas as razões que levaram ao

indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0245366).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0193251).

17. Entretanto, o pedido do gozo de 01 (um) mês da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0190392 e 0191425).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 01 (um) mês, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Osmar Fernando Leão (cadastro nº 196) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 330/2020/TCE-RO

Regula a atuação do Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Norma Brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 – Código de Prática para Controle de Segurança da Informação;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27014:2013 – Governança da Segurança da Informação;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 – Gestão da Privacidade da Informação;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (alterada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019) – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Instituto Rui Barbosa;

CONSIDERANDO a Portaria nº 189, de 27 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a designação e as atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO), no âmbito do TCE-RO;

CONSIDERANDO a implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD, no âmbito do TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Os Gestores de Segurança da Informação e Privacidade deverão possuir perfil que demonstre facilidade de comunicação, relacionamento e liderança; conhecimento sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; e experiência em processos administrativos.

Art. 2º Compete aos Gestores de Segurança da Informação e Privacidade:

I – Participar de capacitação e aperfeiçoamento permanente na área de segurança da informação e privacidade de dados, com foco na adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II – Disseminar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, em especial na secretaria, gabinete ou setor em que estiver lotado, as boas práticas sobre segurança da informação e privacidade de dados;

III – Levar ao conhecimento da chefia e dos demais integrantes, da secretaria, gabinete ou setor em que estiver lotado, as orientações institucionais relacionadas à segurança da informação e privacidade de dados;

IV – Cientificar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC) e o Data Protection Officer (DPO), dos incidentes relacionados à segurança da informação e privacidade de dados ocorridos no âmbito do TCE-RO, de que tenha, mesmo que de forma indireta, tomado conhecimento; e

V – Apoiar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC) e o Data Protection Officer (DPO) no desempenho de suas funções.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO designará, a partir da indicação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC), um Gestor de Segurança da Informação e Privacidade, para cada uma das seguintes áreas:

I – Secretaria Executiva da Presidência;

- II – Gabinetes de Conselheiros;
- III – Gabinetes de Conselheiros Substitutos;
- IV – Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
- V – Corregedoria-Geral;
- VI – Ouvidoria de Contas;
- VII – Escola Superior de Contas – ESCon;
- VIII – Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE;
- IX – Secretaria-Geral de Administração – SGA;
- X – Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ;
- XI – Secretaria de Planejamento – Seplan;
- XII – Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic; e
- XIII – Controladoria de Análise e Acompanhamento de Despesa.

Art. 4º Os Gestores de Segurança da Informação e Privacidade, quando da execução de atividades relacionadas ao Programa Corporativo de Gestão de Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD), serão coordenados pelo Data Protection Officer (DPO), sob supervisão do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC).

Art. 5º Os Gestores das unidades do TCE-RO colaborarão com os Gestores de Segurança da Informação e Privacidade para o efetivo cumprimento das decisões e das demandas apresentadas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC), instituído pela Resolução nº 287/2019/TCE-RO, especialmente quanto às ações prioritárias e aos processos de trabalho visando à implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD).

Art. 6º A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) disponibilizará ferramenta(s) para a gestão das atividades desenvolvidas a fim da implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD).

Art. 7º Os trabalhos serão realizados até o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogados a critério do Presidente do TCE-RO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

#### REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 422, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, cadastro n. 519, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## PORTARIA

### REPUBLIÇÃO

Portaria n. 423, de 06 de novembro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006502/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARIA SILVIA GARCIA, Agente Penitenciária, cadastro n. 990349, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2020/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000844/2020/TCE-RO, cujo objeto é o Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedor as seguintes empresas: NOVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 11.844.377/0001-43, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 5.528,00 (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais), NOVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 11.844.377/0001-43, em relação ao grupo 2, no valor total de R\$ 18.631,00 (dezoito mil seiscientos e trinta e um reais), M.R. DIAS PALAO - LTDA, CNPJ nº 29.331.151/0001-04, em relação ao grupo 3, no valor total de R\$ 19.553,25 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco

centavos), M.R. DIAS PAIAO - LTDA, CNPJ nº 29.331.151/0001-04, em relação ao grupo 4, no valor total de R\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais), M.R. DIAS PAIAO - LTDA, CNPJ nº 29.331.151/0001-04, em relação ao grupo 7, no valor total de R\$ 30.972,40 (trinta mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), SORETTO DO BRASIL EIRELLI - ME, CNPJ nº 28.055.048/0001-16, em relação ao grupo 8, item 27, no valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta reais), e, por fim, declarar fracassado os Grupos 5 e 6.

SGA, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 12/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
CNPJ: 05.555.440/0001-29  
ENDEREÇO: Av Campos Sales, n. 3511 - Bairro: Olaria - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-281  
TEL/FAX: (69) 3224-5662  
E-MAIL: roadcs@gmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues.  
PROCESSO SEI - 004100/2020

DO OBJETO - Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros retornáveis, com lacre de segurança, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000013/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004100/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.	UNIDADE	10340	R\$ 3,86	R\$ 39.912,40
<b>Total</b>						<b>R\$ 39.912,40</b>

Valor Global da Proposta: R\$ 39.912,40 (trinta e nove mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES, representante legal da empresa ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2020

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020/TCE-RO

## PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004038/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/11/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de policarbonato e de perfis de aço galvanizado, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 4 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.187,35 (quinze mil cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

---